



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1865/2025

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025.

Processo nº 5013895-91.2025.4.02.5102,
ajuizado por **E. C. S.**

Trata-se de autor com diagnóstico de **câncer gástrico ulcerado (CID10: C16) com metástase hepática** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 a 18; Evento 12, ANEXO2, Páginas 1 a 3), solicitando o fornecimento de **tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 6).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 03, de 15 de janeiro de 2018, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Adenocarcinoma de Estômago, o câncer gástrico tem seu prognóstico e tratamento definidos pela localização e estadiamento do tumor, número de linfonodos ressecados e acometidos e presença de metástases. O tratamento do câncer de estômago é cirúrgico sempre que exequível e, até este momento, o único que isoladamente tem intenção curativa. Aproximadamente 85% dos pacientes com este diagnóstico serão candidatos à cirurgia e, destes a metade poderá ser ressecada e um quarto será com intenção curativa¹. A realização da quimioterapia, antes e/ou após a cirurgia, em geral, aumenta as chances de cura (exceto nos tumores mais iniciais). Em casos selecionados, também pode ser necessário o tratamento com radioterapia após a cirurgia².

Diante do exposto, informa-se que o **tratamento oncológico está indicado e é imprescindível** ao manejo da condição clínica do autor - câncer gástrico ulcerado (CID10: C16) com metástase hepática (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 a 18). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao **ente** responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica.

¹ Conitec. Ministério da Saúde. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas. Adenocarcinoma de Estômago, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2018/portaria-conjunta-3_ddt-adenocarcinoma-de-estomago_15_01_2018_sctie.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

² BRASIL. Instituto Nacional do Câncer – INCA. Tipos de Câncer. Câncer gástrico. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-estomago>>. Acesso em: 22 dez. 2025.

Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Destaca-se que, de acordo com os documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, ANEXO2, Página 16 e 17) e o Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), o autor está já sendo assistido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, a saber, o **Hospital Universitário Antônio Pedro (UFF HUAP)**. Assim, salienta-se que tal unidade é responsável por garantir a continuidade do tratamento oncológico do autor ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Destaca-se que em documento médico (Evento 12, ANEXO2, Página 2) foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico do autor, devido ao risco de diminuição de sobrevida do Autor. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento oncológico do autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 6, item “DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... exames, internação, procedimentos

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

terapêuticos e toda a assistência...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II